



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



## **ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.008/2022 - SRP.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2022, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, DARLY DE PAULO ROSA e ADRIANO JUNIOR NUNES DOS SANTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP., CNPJ Nº 03.590.562/0001-20.

Trata-se da Tomada de Preços para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUAÍÚBA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 16 de setembro de 2022, às 09:00 horas.

Inicialmente é imperioso destacar que em sessão realizada ao décimo sexto dia do mês de setembro do ano de 2022, às 09h00min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por HABILITAR a empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI nos Lotes 01 e 03 do certame.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP., apresentou recursos. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP., esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão



que declarou habilitada a empresa SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI., visto que a mesma teria descumprido o instrumento convocatório.

A Recorrente alega em sede de Recurso que a empresa Recorrida declarou, na Plataforma ComprasNet e por meio de declaração anexada junto a proposta de preços, ser a mesma enquadrada em ME/EPP, todavia, a empresa apresentou Balanço do exercício de 2021, onde o seu faturamento foi de R\$ 6.508.092,52 (seis milhões, quinhentos e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Assim, a empresa Recorrida não estaria enquadrada no disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, é sabido que as microempresas e empresas de pequeno porte detêm de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, vejamos o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, acerca de como são consideradas as microempresas e empresas de pequeno porte na legislação vigente:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00



(trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, nos certames licitatórios as microempresas e empresas de pequeno porte apresentam declarações acerca do seu tipo empresarial, devendo seguir os parâmetros contidos na legislação acima apresentada.

Em específico ao certame em apreço, houve a divisão em lotes, como forma de seguir o ordenamento jurídico, no tocante a porcentagem resguardada para participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

A empresa Recorrida, qual seja, SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI declarou estar cumprindo os "requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49".

**Ocorre que, a mesma, conforme Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentado, deteve de receita bruta anual de R\$ 6.508.092,52 (seis milhões, quinhentos e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).**

Importante salientar que a empresa Recorrida se valeu da declaração apresentada para participar de lote exclusivo para ME e EPP.

Vejamos o disposto no Edital acerca da apresentação de declaração divergente da real situação da licitante:

**9.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital. (grifo nosso)**

**20.1. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a**



**reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifou-se)**

**Tendo em vista o elencado, a Recorrida, qual seja, SOL NASCENTE ao ter apresentado documento que não condiz com a realidade da empresa, ofendeu aos princípios da licitação, trazendo uma ilegalidade quanto a sua habilitação no certame.**

Salienta-se ainda que a empresa Recorrida apresentou, junto ao seu Balanço Patrimonial, Termo de Abertura do exercício de 2020, assinado em 2021 e Termo de Encerramento do exercício de 2021, assinado em 2022.

Cumpra trazer à baila ainda que a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital não supre a necessidade de que a documentação referente a qualificação econômico-financeira da empresa seja entregue em conformidade com o instrumento convocatório, posto que a Escrituração Digital trata apenas dos documentos fiscais.

Sabe-se que estas decisões devem pautar-se do princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no



art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (g.n)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no Edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

Ante o exposto, estamos convictos de que os Recursos Administrativos interpostos DEVEM ser conhecidos e no mérito julgados PROCEDENTES, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 14 de outubro de 2022.

*Rosicleia da Silva Magalhães*  
**ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES**

**Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE**